

A JUDICIALIZAÇÃO DA TEORIA DO TERCEIRO CÚMPLICE DO INADIMPLENTO NO BRASIL: ANÁLISE DE JULGADOS.

THE JUDICIALIZATION OF INDUCING BREACH OF CONTRACT IN BRAZIL: JUDGED ANALYSIS.

GILBERTO FACHETTI SILVESTRE*

RESUMO

Esse artigo explora a existência de uma situação jurídica entre as partes de um contrato e terceiros com fundamento na função social. Da cláusula geral do art. 421 do Código Civil decorrem uma série de direitos e deveres que criam posições jurídicas ativas e passivas entre as partes e terceiros, nas quais há a pretensão de incolumidade do vínculo contratual por terceiros e a impossibilidade de as partes de um contrato causarem danos a terceiros. Da violação da função social resulta um fato ilícito no qual os danos patrimoniais, extra-patrimoniais e sociais devem ser indenizados por aquele que desfuncionalizou o contrato por causa da inobservância de sua posição passiva criada pela situação contratual. Uma pesquisa documental com julgados permitiu constatar que as conclusões a que se chegou nesse trabalho estão sendo aplicadas nos tribunais brasileiros, destacando-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

PALAVRAS-CHAVE: Função social do contrato. Inadimplemento. Terceiro cúmplice. Jurisprudência.

ABSTRACT

This article explores the existence of a legal situation between the parties in a contract and third on the basis of social function. The general clause of Art. 421 of the Civil Code results a series of rights and duties that creates active and passive legal positions between the parties and third parties in which there is a pretension of a safety contractual relationship by third parties and the impossibility of the parties in a contract cause damages to third parties. The violation of the social function results in an illegal fact in which the patrimonial damage should be compensated by the one who dysfunction the contract because of non-compliance with its passive position created by the contractual situation. Documentary research with trial it was established that the conclusions arrived at in this work is being applied in Brazilian courts, highlighting the Superior Court of Justice (STJ).

KEYWORDS: *Social function of contract. Default. Third party accomplice. Judgments.*

* Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).
E-mail: gilberto.silvestre@ufes.br.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Condutas hipotéticas do terceiro que desfuncionalizam o contrato. 2.1 Contratos interferentes. 2.2. Indução interferente ilícita. 2.3 Recusa em contratar ou cumprir a prestação. 2.4 Atuação sobre a pessoa do devedor ou sobre o objeto da prestação. 2.5 Interferência nas negociações preliminares. 3 O *tortious interference* e a função social do contrato. 4 A teoria do terceiro cúmplice do inadimplemento. 5 Conclusão. Referência.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade do terceiro que *interfere* ou *induz* — doravante designado *terceiro interferente* e *terceiro cúmplice* — o inadimplemento de um contrato ou mesmo das tratativas preliminares é um instrumento jurídico de política negocial nos países de *Common Law* e que foi importado para as nações de *Civil Law*.

Essa afirmação se confirma pelos valores fundantes de tal sistema de responsabilidade:

1. *Proteção extracontratual*, isto é, para além dos confins clássicos da relatividade dos efeitos do contrato;
2. Implantação de uma *ética negocial* para o capitalismo (“capitalismo ético”);
3. Garantia de que o contrato cumpra sua *função social*; e
4. *Proteção das estruturas de interesse da sociedade*, ou seu patrimônio moral, fundamentado na honestidade e na tutela da confiança.

A responsabilidade do terceiro resultante da desfuncionalização que ele provoca tem a ver, portanto, com a efetivação de um novo paradigma de contrato: o exercício da autonomia contratual com caráter sociabilista, incorporando como *razão prática* a confiança e o desenvolvimento social na conduta daqueles que exercem sua liberdade.

Para melhor compreender uma das repercussões práticas da aplicação do princípio da função social do contrato (art. 421 do Código Civil), esse trabalho analisa julgados que demonstram que a base teórica da aplicação da teoria do terceiro cúmplice do inadimplemento encontra ampla compreensão e aplicação nos Tribunais Superiores brasileiros.

Para demonstrar a jurisprudência em torno do assunto, foram feitas pesquisas bibliográficas e de julgados em sítios eletrônicos especializados em busca de decisões judiciais. A partir disso, foram criadas estatísticas que demonstram que há uma jurisprudência em torno da matéria, o que significa dizer que a teoria não é aceita em um ou outro julgado distribuído geograficamente pelo país; há, de fato, um conjunto reiterado de decisões, na acepção original de jurisprudência (e não de precedente isolado), principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse sentido, o trabalho vem responder a questionamentos de como essa teoria é entendida no contexto judicial brasileiro e quais os entendimentos uniformes em torno dela.

2 CONDUTAS HIPOTÉTICAS DO TERCEIRO QUE DESFUNCIONALIZAM O CONTRATO

Manuel Carneiro da Frada defende que os contratos são protegidos por deveres de confiança, os quais se estendem a terceiros.¹ Nesse mesmo sentido, Luciano de Camargo Penteado destaca que aos terceiros também são atribuídos deveres laterais de conduta.² Tais deveres se originariam da cláusula de boa-fé objetiva do art. 422. Assim como os terceiros estariam protegidos de contratos celebrados e que lhes possam prejudicar algum direito, também as partes estariam protegidas da conduta de terceiro que possa prejudicar o vínculo: “o comportamento do terceiro não pode manifestamente interferir, perturbando o normal desempenho da prestação pelas partes. Nesse último sentido, o terceiro não pode se associar a uma das partes para descumprir com a obrigação. Nesse caso, seria um terceiro-cúmplice no inadimplemento daquela prestação”.³

Na Alemanha, a tutela do crédito frente a terceiros é vista como um dever de proteção (*Schutzpflichten*), que se estende das partes para terceiros alheios a um contrato ou uma relação obriga-

1 FRADA, 1994, p. 20 e segs.

2 PENTEADO, 2006, p. 36-37. Também: PENTEADO, 2007, p. 30 e segs.

3 PENTEADO, *op. cit.*, p. 37.

tória, figura que lá é conhecida como *Vertrag (und Rechtsverhältnis) mit Schutzwirkung zugunsten Dritter*.⁴

A conduta do terceiro que desfuncionaliza o contrato pode ser tanto uma ação quanto uma omissão. Mas o que importa é o resultado que sua interferência provoca, que pode ter três consequências possíveis. Charles Carpenter aponta os possíveis resultados da conduta ilícita do terceiro sobre um contrato:⁵ o incumprimento da obrigação contratual do devedor perante o credor; o cumprimento da prestação pelo devedor que seja mais oneroso para o credor; e o cumprimento da prestação pelo devedor que proporcione menor ganho para o credor.

Quer dizer: a conduta condenável do terceiro é aquela que provoca o inadimplemento em suas três modalidades: o *inadimplemento absoluto*; a *mora* (inadimplemento relativo); e a *violação positiva do contrato*.⁶ Veja as hipóteses:⁷

2.1 CONTRATOS INTERFERENTES

Trata-se de um contrato entre terceiro e o devedor de um credor em outro contrato, ou seja, para simplificar: existe um segundo contrato no qual o terceiro é parte junto com a parte de um primeiro contrato. O terceiro contribui com o inadimplemento que o seu contratante pratica em relação à parte do outro contrato. Esse segundo contrato prejudicará o primeiro, dada a incompatibilidade entre as execuções. Nesse sentido, o contrato que o terceiro propõe a celebrar é mais vantajoso para a parte aliciada, que irá inadimplir ou romper as tratativas com a parte de um outro contrato.

Trata-se do que ficou consignado na doutrina anglo-saxã como “*inducing breach of contract*”⁸ e na França como “*tiers*

4 SALVADOR, 1962, p. 10 e segs.

5 CARPENTER, 1927-1928, p. 732. Assim também: TEDESCHI, 1955, p. 291 e segs.

6 FACHETTI; PEREIRA, 2014, p. 227-250.

7 TERRINHA, 2011.

8 CARPENTER, *op. cit.*, p. 728.

complice”.⁹ Nesse contexto, surgem dois atos ilícitos e, consequentemente, duas responsabilidades em favor do credor prejudicado no contrato interferido:

<i>Agente do dano</i>	<i>Ato ilícito</i>	<i>Responsabilidade</i>	<i>No Brasil</i>
Devedor	Ato ilícito contratual (inadimplemento)	Responsabilidade civil contratual	Art. 389 c/c arts. 402 a 420.
Terceiro	Ato ilícito aquiliano (delitual)	Responsabilidade civil extracontratual (subjetiva)	Art. 186 c/c <i>caput</i> do art. 927.

Para que haja a responsabilidade do terceiro é imprescindível que ele aja com dolo ou culpa grave. Isso significa que ele tem papel decisivo no rompimento das tratativas ou do inadimplemento, assumindo verdadeiramente o papel de *cúmplice*.

Foi o que aconteceu nos Estados Unidos no caso *Texaco vs. Pennzoil* [Texaco, Inc. v. Pennzoil Co., 729 S.W.2d 768 (Tex. App. 1987)] no Capítulo 4 da Parte I, e no Brasil o famoso caso envolvendo o cantor Zeca Pagodinho e as cervejarias Schincariol e AmBev.

Relembrando o episódio brasileiro, Zeca Pagodinho contratou com a agência de publicidade Fischer América para ser “garoto propaganda” de comercial da cerveja Nova Schin na televisão. Porém, Zeca foi aliciado pela agência África, que fazia a campanha publicitária da cerveja Brahma (AmBev).

Zeca Pagodinho fez comerciais para a Brahma semanas após aparecer na TV fazendo a propaganda da Nova Schin. Além da violação de cláusula contratual de exclusividade e fidelidade Zeca também agiu de maneira considerada antiética e a Nova Schin entendeu que haveria repercussão jurídica por violação, também, da função social do contrato.

O Tribunal de Justiça do Estado São Paulo proferiu acórdão favorável à pretensão da Nova Schin/Agência Fischer de ser indenizada pela AmBev/Agência África pelos danos sofridos em

9 HUGUENEY, 1910, p. 183 e segs.

razão da ruptura do contrato. Foi o reconhecimento da ilicitude da interferência do terceiro no contrato.¹⁰

O caso foi levado ao Superior Tribunal de Justiça, que acolheu a tese da parte prejudicada pelo aliciamento do terceiro, de modo a responsabilizar este pelos danos sofridos pela outra.¹¹

2.2 INDUÇÃO INTERFERENTE ILÍCITA.

Nesse caso não há um contrato celebrado ou a ser celebrado entre o terceiro e o devedor de outro negócio. Aqui, o terceiro se utiliza de conselhos, recomendações ou informações para estimular que o devedor não cumpra seus deveres e se desvincule do contrato.

É preciso ter certo cuidado para não querer caracterizar qualquer atuação do terceiro nesse sentido como ilícita, afinal, a todos é lícito emitir opiniões e alertar possíveis riscos ou desvios,¹² ou seja, “o facto de se emitir uma mera declaração verdadeira sobre factos existentes não acarreta qualquer tipo de responsabilidade, tenha sido ou não a informação pedida e ainda que resulte num efeito persuasivo para o incumprimento”.¹³

Por exemplo, o Código Civil português estabelece critérios de quando os conselhos são lícitos em seu art. 485º:

Artigo 485º. Conselhos, recomendações ou informações:

- 1 — Os simples conselhos, recomendações ou informações não responsabilizam quem os dá, ainda que haja negligência da sua parte.
- 2 — A obrigação de indemnizar existe, porém, quando se tenha assumido a responsabilidade pelos danos, quando havia o dever jurídico de dar conselho, recomendação ou informação e se tenha procedido com negligência ou intenção de prejudicar, ou quando o procedimento do agente constitua facto punível.

10 TJSP, Apelação Cível n.º 9112793-79.2007.8.26.0000, 5ª. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mônaco da Silva, j. em 12/06/2013.

11 STJ, REsp. n.º. 1.316.149, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 03/06/2014.

12 VIRASSAMY, 1992, p. 134-136.

13 TERRINHA, *op. cit.*, 2011.

Ernest Freund entende que o terceiro pode ingerir com conselhos negativamente interferentes em um contrato nas hipóteses de obrigação social ou moral, por uma relação de amizade, ou ainda de obrigações negociais em que o terceiro assume esse compromisso.¹⁴ Aliás, parece que o terceiro *deve* dar conselhos quando verificar que um contrato não encontra amparo legal ou moral, isto é, descumpra a função social.

Então, o critério para configurar indução interferente é o das opiniões dadas maliciosamente, de má-fé, inverídicas, exageradas, cujo propósito implícito e presumido seja o de prejudicar o credor.

Sendo assim, pode-se determinar como indução interferente ilícita aquela recomendação dada pelo terceiro que: 1) não foi solicitada; 2) não cabia ao terceiro proferir; 3) não é verdadeira; 4) foi dada com adjetivos inverídicos (exageros); 5) extrapola os limites das informações solicitadas; e 6) ausência de “*honest*”, figura de *common law* que corresponde à boa-fé objetiva. Verificadas essas características no conselho interferente dado pelo terceiro, este carece de justificativa e legitimidade para emití-lo. Se tal recomendação induz o devedor à quebra do contrato, o terceiro deve ser responsabilizado.

Luís Heleno Terrinha entende que a interferência por indução, mesmo que baseada em falsas informações, não pode caracterizar ato ilícito do terceiro, de modo que não haveria aí sua responsabilidade:¹⁵

O Código Civil Português tem o art. 485º que lida especialmente com a responsabilidade extracontratual por ‘conselhos, recomendações ou informações’. Aí se estabelece, no nº 1, que ‘os simples conselhos, recomendações ou informações não responsabilizam quem os dá, ainda que haja negligência’. É o reconhecimento legal de que, na generalidade destas situações, não assistimos ao cumprimento de uma obrigação, nem se verifica da parte de quem fornece tais conselhos, recomendações ou informações o desejo de assumir responsabilidade pelas suas consequências. Depois, movemo-nos, igualmente, num terreno onde avulta a liberdade de actuação na sua manifestação de liberdade de

14 FREUND, 1897-1898, p. 463-464.

15 TERRINHA, *op. cit.*, 2011.

expressão. É por isto, e pela base legal do art. 485º, que tendemos a recusar que possa ser assacada ao terceiro qualquer responsabilidade por um incumprimento contratual do devedor com fundamento em que deu um conselho, recomendação ou informação àquele e que o levou à ruptura do contrato. E esta posição vale mesmo para casos em que o conselho, informação ou recomendação fossem falsos e tenham sido dados dolosamente ou de má fé com o intuito de terem como resultado o incumprimento pelo devedor (desde que, claro, não se verifique nenhuma das previsões do n° 2 do art. 485º). Defendemos tal perspectiva, essencialmente, baseados em três razões: a primeira, como referimos, porque nos parece obstar àquela responsabilidade o art. 485, n° 1 quando consagra a irresponsabilidade por esses conselhos; a segunda, porque a teleologia do art. 485º faz concluir que é a própria lei a entender que o nexo de causalidade entre o incumprimento pelo devedor e o conselho dado pelo terceiro é bastante fraco e vacilante, para não dizer mesmo, como nos parece, que é inexistente; a terceira, porque preferimos dar primazia à liberdade de expressão e à irrestrição legal de emitir opiniões, ainda que dadas de má fé e com dolo de atingir o crédito, não optando por fazer ceder estes valores à responsabilidade civil do terceiro interferente, colocando antes na esfera do devedor toda a responsabilidade (necessariamente contratual) pelo incumprimento e consequente indemnização ao credor.

Contudo, pelo menos de acordo com o Direito brasileiro, seria possível responsabilizar o terceiro sim, afinal, todos devem agir com boa-fé e uma malícia não pode escusar ninguém de sua punição, em razão do princípio do sinalagma, pelo qual “*turpitudinem suam allegans non auditur*” (ou “*equity must come with clean hands*”). Ou seja, a ninguém é lícito se beneficiar da própria torpeza.

Um exemplo de quando essa situação acontece é na falta de lealdade entre partes que foram contratantes, que configure culpa *post factum finitum*, ou a responsabilidade pós-contratual.¹⁶

Pense no caso de um terceiro que estimula um prestador de serviço a divulgar segredo de interesse da outra parte. Nesse caso, dois dispositivos legais do contrato de prestação de serviço preveem a responsabilidade do terceiro que age dessa maneira.

16 DONNINI, 2011, p. 101 e segs.: “Na culpa *post factum finitum*, as cláusulas abusivas de um contrato, que continuem a produzir efeitos mesmo após sua extinção com o cumprimento do acordado ferem o princípio da função social do contrato e podem com base na cláusula geral da boa-fé gerar responsabilidade à parte que beneficiou-se injustamente”.

O primeiro deles é o art. 608: “Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos”. O terceiro que estimular o rompimento do contrato de prestação de serviço deverá indenizar o servido pelo trabalho, pagando a este o equivalente a 2 anos da remuneração.

O segundo é o art. 605: “Art. 605. Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste”. Ele estipula a intransferibilidade do contrato. O serviço a ser prestado não pode ser transferido a outrem, quer dizer, só pode ser executado em favor da parte contratante. Há uma proibição de subcontratar, pois o prestador de serviço não pode delegar seu trabalho a outrem, exceto se autorizado pela outra parte.

Essas regras objetivam proteger os segredos técnicos das partes de terceiros.

Outros dispositivos legais que tratam da inviolabilidade do segredo perante terceiros se encontram na Lei n.º 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 08/95. Ali se destacam o inciso V do art. 3.º, o § 1.º do art. 21 e o *caput* do art. 39.

Nessas interferências pode haver o interesse do terceiro em atingir o diferencial competitivo de uma das partes, e a proteção do segredo é inerente à fidelidade que deve existir entre os contratantes. Nesse sentido, pense em um profissional liberal que tem o dever de guardar sigilo de informações de um cliente e acaba por divulgá-los pela curiosidade ou malícia de terceiro (exemplos: médicos, advogados, sacerdotes e psicólogos).

Contudo, certamente os casos de dolo de terceiro (art. 148), coação de terceiro (arts. 154 e 155) e dolo-mandato (art. 667) são os exemplos mais típicos de indução interferente ilícita.

2.3 RECUSA EM CONTRATAR OU CUMPRIR A PRESTAÇÃO

Acontece naquelas situações em que para adimplir um contrato com outra pessoa, o contratante precisa celebrar outro negócio com um terceiro. Este, então, sabendo da necessidade, se recusa ao contrato, o que acaba por prejudicar o primeiro negócio.

Trata-se de um caso muito específico e sutil, além de complexo, afinal, ninguém pode ser obrigado a contratar, pois se assim o fosse não haveria *liberdade*. Então, quando se configura essa situação? Quando estiverem presentes os seguintes requisitos cumulativos: 1) o contrato entre devedor e terceiro é *condição* resolutiva ou suspensiva para a eficácia do contrato entre o devedor e o credor; 2) o terceiro já havia sinalizado que contrataria, ou seja, havia pactuado um contrato preliminar assumindo o compromisso de celebrar o contrato definitivo; 3) o terceiro havia criado nas partes uma legítima expectativa, por meio de promessa ou proposta, de que celebraria o contrato com o devedor; e 4) a recusa do terceiro em contratar é sem justa causa.

Por exemplo: “A” e “B” firmaram contrato de promessa de compra e venda de um imóvel que serve de estabelecimento empresarial. “A” é o promitente-vendedor e “B” é o promitente-comprador. Paralelamente a esse negócio, “B” havia celebrado outro contrato preliminar com “C”, pelo qual havia assumido a promessa de locação do imóvel para que “C” pudesse exercer sua atividade comercial no estabelecimento. “A” toma conhecimento dessa promessa de locação entre “B” e “C” e se recusa a outorgar a escritura pública definitiva de compra e venda por pura cisma e pinima com “C”. Nesse caso, a recusa de “A” em contratar apresenta-se como abusiva e caracteriza um mero capricho. Aliás, a razão de tal arrependimento tem o intuito de prejudicar o contrato entre “B” e “C”.

Aqui, a responsabilidade de “A” leva em consideração duas circunstâncias:

Promessa de compra e venda entre “A” e “B” com cláusula de arrependimento: nesse caso, é claro que caberá a adjudicação compulsória dos arts. 1.417 e 1.418, mas o atraso na transferência de propriedade deverá ser indenizado por “A” se resultar prejuízos

patrimoniais para “B” e “C”. Pense, por exemplo, que “C” poderá perder seu fundo de comércio e “B” ter lucros cessantes; ou

Promessa de compra e venda entre “A” e “B” sem cláusula de arrependimento: aqui a recusa pelo exercício do direito de arrependimento pode ser considerada abusiva, já que não possuiria justa causa e tem como único efeito o prejuízo de “B” e “C”. Para essa constatação basta questionar-se: qual o interesse de “C” no arrependimento? Qual seu ganho patrimonial? Acaso ele recebeu melhor proposta de outro terceiro, ou seja, um “quarto”?

Outra hipótese é quando uma casa de shows contrata um artista famoso para uma apresentação. A casa de show vende os ingressos para o público. Porém, na data da apresentação, o artista não aparece (inadimplemento perante a casa de shows), provocando de maneira inevitável o inadimplemento da contratante perante o público. Nesse caso, não há justa causa para o inadimplemento do artista.

Um último exemplo é quando “A” e “B” têm entre si um contrato, sendo “A” devedor de “B”. Por outro lado, “B” é devedor de “C” em outro contrato, e depende do recebimento do crédito vindo de “A” para saldar sua dívida com “C”. Então, “A” se torna inadimplente perante “B” para prejudicar o pagamento a “C”. Não se pode negar que “C” desfuncionalizou o contrato entre “A” e “B”, sendo, portanto, responsável. Mas, deve-se convir que a prova dessa intenção é *probatio diabolica*, o que prejudica qualquer tutela judicial perante o terceiro.

No caso do Direito brasileiro, na disciplina jurídica da *assunção de dívida*, o legislador fez previsão de que o terceiro que se torna devedor, sendo insolvente, não exime o devedor primitivo de cumprir a prestação, conforme se verifica no caput do art. 299:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Sabe-se que a assunção de dívida é a modificação subjetiva no polo passivo, por meio da transferência da dívida por parte do devedor originário a um terceiro, o *assuntor*. Para a validade do negócio de transmissão é necessária a aceitação expressa do credor, e não apenas sua ciência, como ocorre em relação ao devedor na cessão de crédito. Com a assunção do terceiro, a obrigação fica resolvida para o devedor originário (primitivo). Mas, se o assuntor for insolvente desde a época do perfazimento da assunção, e o credor não teve condições de conhecer essa situação do terceiro, o devedor originário responderá pelo débito perante o credor.

O consentimento do credor deve ser dado por escrito, a pedido do devedor ou do terceiro. O silêncio do credor, ou seja, o fato de não se manifestar dentro de um prazo estabelecido pelo devedor ou pelo assuntor, é interpretado como consentimento tácito. Caso não se dê prazo ao credor para se manifestar sobre o consentimento ou não da assunção, pode-se aplicar o disposto no art. 428, II, pelo qual toma-se como referência um prazo razoável para tal manifestação. Não é conveniente aplicar o prazo de 30 dias do art. 303, apesar das semelhanças, porque esse prazo pode não ser razoável, seja porque parco ou extenso. A razoabilidade do prazo é analisada pelo juiz em sede de possível ação proposta por qualquer dos interessados, podendo interferir na validade do negócio de assunção.

Exemplo que envolve esse dispositivo legal se encontra no AgRg no Ag. nº. 1.290.626/TO que tramitou no STJ. Esse Tribunal analisou Acórdão de Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Nesse caso, o devedor deu ao credor cheque de terceiro. O assuntor fraudou o valor do cheque, prejudicando o pagamento do crédito ao credor. O fato de o credor ter tomado o cheque não foi considerado pelo tribunal *a quo* como aceitação da assunção de dívida. Além disso, embora o devedor não tivesse participado da fraude do cheque, foi considerado responsável pelos atos do assuntor: [a fraude no documento não foi efetuada pelo devedor, mas sim pelo terceiro] “isso não tem o condão de eximi-lo da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação cartularizada, a qual, como demonstrado, restou inadimplida. Se, por liberalidade, o embargado aceitou receber seu crédito de um terceiro, isso,

de per si, não tem o efeito de liberar o embargante, uma vez que a obrigação possui natureza cambial”.¹⁷

Geneviève Viney é contra a responsabilidade do terceiro no caso dessa omissão, pois entende tratar-se de severa exigência ao terceiro, quer dizer, exige-se demais desse sujeito, a ponto de obrigá-lo a um acordo. Por isso, esse caso somente configura ato ilícito quando o terceiro cria nos contratantes legítimas expectativas de que colaborará na eficácia do vínculo. Trata-se, em realidade, da preservação da segurança.¹⁸

2.4 ATUAÇÃO SOBRE A PESSOA DO DEVEDOR OU SOBRE O OBJETO DA PRESTAÇÃO

Segundo Luís Heleno Terrinha, é a situação em que o terceiro atua com alguma força material sobre a pessoa da parte de um contrato ou sobre o objeto da prestação que esse deve ao credor.¹⁹ Para o autor, essa hipótese de responsabilidade é plenamente plausível:

Concordamos, em geral, com esta responsabilidade do terceiro perante o credor, dado a atitude daquele. A única ressalva que se deve fazer é no sentido de que se tem de assegurar, para além do preenchimento dos outros pressupostos da responsabilidade, que o terceiro, na agressão à pessoa do devedor, destruição da coisa que constituía objecto do contrato entre devedor e credor ou noutro acto material que teve como efeito impedir o devedor de realizar a prestação, agiu, efectiva e provadamente, para impedir essa mesma prestação e com a evidente intenção de lesar o credor e de conseguir que o seu interesse contratual não fosse satisfeito.

Seria o caso em que o terceiro exerce coação física ou moral sobre o devedor, ou então destrói o objeto da prestação.

Porém, William Schofield entende que é obrigatória a intenção dolosa ou quase-dolosa do terceiro.²⁰ E observe, por fim,

17 STJ, AgRg no Ag. nº. 1.290.626/TO, Terceira Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 24 mai. 2011.

18 VINEY, 2008, p. 582.

19 TERRINHA, *op. cit.*, 2011.

20 SCHOFIELD, 1888, p. 24.

que nessa hipótese dispensa-se o conluio do devedor, embora possa existir, por exemplo, no caso de destruição de um objeto infungível.

2.5 INTERFERÊNCIA NAS NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se da instigação feita por terceiro para o rompimento das tratativas preliminares entre dois interessados que avançam nas negociações preliminares para fins de conclusão de um contrato. O terceiro induz ou alicia um dos negociantes a romper com o outro, com o único propósito de impedir a celebração do acordo.

Ocorre, por exemplo, naquelas hipóteses em que o terceiro oferece cobrir a proposta de um deles, oferecendo mais vantagens. Essa prática não é ilícita e até normal no mundo dos negócios. O problema é a consequência para o terceiro: ele se beneficia não com o contrato, mas com a frustração do contratante preterido.

O mundo do entretenimento pode oferecer um exemplo elucidativo. Imagine um apresentador de programa de auditório que se encontra em negociações com a emissora de TV “A”. Uma outra emissora, “B”, dobra a oferta de “A”, impedindo que o contrato entre “A” e o artista seja concluído. Contudo, a emissora “B” não produz qualquer programa para o artista condizente com sua fama. É uma prática até comum, chamada no meio artístico e pela imprensa especializada de colocar o artista “na geladeira”, para que caia no esquecimento e não ofereça riscos em outra emissora pela disputa da audiência. Observe que, nesse contrato entre “B” e o apresentador, não se objetivava oferecer a este um programa, mas apenas impedir que ele fosse para a emissora “A”, o que poderia colocar em risco a audiência da emissora “B”. O poder aquisitivo de “B” foi utilizado para aliciar o apresentador e frustrar a expectativa e confiança de “A”. O dinheiro compra tudo? Pela audiência vale tudo?

Deve-se deixar claro que essa hipótese enseja a responsabilidade do terceiro na potencialidade de um contrato que está para surgir das negociações preliminares. É por isso que John Danforth entende que o *tortious*, isto é, o ilícito típico do terceiro, nesse caso, dependerá da demonstração da probabilidade do ganho futuro que o negociante preterido perdeu, pois, a princípios, entende o autor

que não há que se falar de responsabilidade do terceiro quando não há contrato a tutelar.²¹

3 O TORTIOUS INTERFERENCE E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Vigora na tradição de *Common Law*, desde o século XIX, um dever de indenizar prejuízos (*loss of service*) atribuído ao terceiro que impede o adimplemento de um contrato. A figura do *inducing breach of contract* ou *tortious interference with contract* corresponde a um *tort*, isto é, *algo errado*, o equivalente ao *ato ilícito*. Fala-se, assim, de uma interferência ilícita do terceiro sobre um contrato, o *tortious interference*, que é um antecedente — ou influência — para a *teoria do terceiro cúmplice do inadimplemento*.

As origens da ideia de responsabilizar terceiro por condutas lesivas a um contrato vêm da tradição de *Common Law*, segundo aponta Deepa Varadarajan.^{22 23}

Aqui no Brasil, foi possível “importar” o instituto a partir do dever atribuído à sociedade de não interferir na relação contratual, originado da função social do contrato (art. 421). Daí a importância do *tortious interference* para a eficácia da sociabilidade no Brasil. Daí sua importância para a análise da cláusula geral ali contida.

Segundo Bianca Gardella Tedeschi, o *leading case* “*Lumney v. Gye*”, de 1853, constitui o precedente histórico desse sistema de responsabilidade extracontratual.²⁴

O caso aconteceu na Inglaterra. A cantora Iohanna Wagner havia contratado com Benjamin Lumley a exclusividade de se apresentar no Her Majesty’s Theatre por três meses. Frederick Gye, do Covent Garden Theatre, induziu Iohanna a romper o contrato, prometendo pagar um valor além do ajustado com Lumley. Embora tenha sido expedida uma liminar impedir Iohanna de cantar

21 DANFORTH, 1981, p. 1.507. Por outro lado, SAYRE, 1922-1923, p. 700.

22 VARADARAJAN, 2001, pp. 735-760.

23 Ver também MATIAS; ROCHA, *op. cit.*, p. 4492-4512.

24 TEDESCHI, 2008, p. 10-11.

no Covent Garden {[1852] EWHC (Ch) J96}, Gye convenceu-a a ignorar a ordem judicial. Lumley, então, decidiu processar Gye por danos em relação à receita que havia perdido. O caso foi submetido à Corte da Inglaterra e do País de Gales [*England and Wales High Court (Queen's Bench Division)*] para apreciação. Em seu voto, Lord Campbell consignou o que acabou sendo acatado pela Corte.²⁵

Nessa decisão, a Corte considerou o caso um delito econômico (*economic tort*), considerando que uma pessoa pode pedir uma indenização de um terceiro que tenha interferido na execução de um contrato com outro.

O julgado declarou que Lumley poderia exigir uma indenização de Gye. Embora não existisse lei geral fixando dever ao terceiro, nada impediria uma ação nesse sentido, afinal não é correto seduzir injusta e maliciosamente uma pessoa a quebrar seu contrato com

25 *Lumley v Gye* [1853] EWHC QB J73. *England and Wales High Court (Queen's Bench Division)*. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/QB/1853/J73.html>: "I conclude then that this action cannot be maintained, because: 1st. Merely to induce or procure a free contracting party to break his covenant, whether done maliciously or not, to the damage of another, for the reasons I have stated, is not actionable; 2d. That the law with regard to seduction of servants from their 'masters' employ, in breach of their contract, is an exception, the origin of which is known, and that that exception does not reach the case of a theatrical performer. I know not whether it may be objected that this judgment is conceived in a narrow spirit, and tends unnecessarily to restrain the remedial powers of the law. In my opinion it is not open to this objection. It seems to me wiser to ascertain the powers of the instrument with which you work, and employ it only on subjects to which they are equal and suited; and that, if you go beyond this, you strain and weaken it, and attain but imperfect and unsatisfactory, often only unjust, results. But, whether this be so or not, we are limited by the principles and analogies which we find laid down for us, and are to declare, not to make, the rule of law. I think, therefore, with the greatest and most real deference for the opinions of my Brethren, and with all the doubt as to the correctness of my own which those opinions, added to the novelty and difficulty of the case itself, cannot but occasion, that our judgment ought to be for the defendant: though it must be pronounced for the plaintiff. Judgment for plaintiff. The defendant had obtained leave to plead, as well as demur. Creasy, on a subsequent day (June 6th), moved, on behalf of the defendant, for a rule to shew cause why the trial of the issues in fact should not be postponed till the issue in law was finally disposed of in a Court of Error. He referred to stat, 15 & 16 Vict. c. 76, s. 80. [Lord Campbell C. J. The meaning of sect. 80 is that it shall be in the discretion of the Court to direct which issue shall be first disposed of in that Court. The issue in law has been, as far as this Court is concerned, finally disposed of by the judgment on the demurrer. Crompton J. Sect. 80 was framed to meet a point which might have been raised on the practice, when there were issues of law and fact, to leave to the plaintiff to determine which should be disposed of first. There is a note on that subject in Williams's Saunders. But it would be very strong if we were to construe the words in sect. 80 so as to give a writ of error before the whole of the issues were finally disposed of in this Court. Per Curiam. There will be no rule. Rule refused".

outra. A decisão foi fundamentada em princípios gerais do direito. A quebra do contrato foi considerada como uma intenção maliciosa de causar grande e imediata lesão a Lumney: seria perigoso aceitar que alguém convença um terceiro para quebrar um contrato. Ao menos que algum limite poderia ser salientado.

Desde então a teoria se desenvolveu e se expandiu para o Direito norte-americano e canadense, e hodiernamente chega a países da tradição de *Civil Law*.²⁶ No primeiro, especialmente, ganhou corpo para fins de desenvolver regras e limitações éticas para o mercado e para os negócios. Conforme destacam João Luis Nogueira Matias e Afonso de Paula Pinheiro Rocha, “Esta noção de que existe um ilícito civil, um errado (*tort*), em interferir com um uma relação contratual alheia, punível em valores adicionais aos da mera compensação pela quebra do contrato, ressalta de forma clara a existência de um interesse social em preservar a tranqüilidade e a estabilidade das relações contratuais”.²⁷

Francis Bowes Sayre e Deepa Varadarajan identificam duas figuras de terceiros nesses casos:^{28 29} 1) *O terceiro que induz*

26 Por exemplo, BRIESKORN, 2010, p. 19 e segs., explica que os direitos europeus, especialmente o francês e o alemão, têm apresentado constante preocupação com a responsabilidade contratual, a ponto de ensejar recentes e importantes reformas. Para ele, a responsabilidade contratual se tornou o foco do direito europeu dos contratos. E nesse contexto ganha corpo o papel da indenização no âmbito dessa disciplina jurídica.

27 MATIAS; ROCHA, 2006, p. 4053.

28 SAYRE, 1922-1923, p. 678. Comentando esse ponto de vista de Sayre, TERRINHA, *op. cit.*, diz que “[...] esta distinção desenha-se num plano mental ou subjectivo, embora, pelo menos a nós, não nos pareça demasiado subjectivista e até recolha alguma simpatia (que explicaremos quando tomarmos posição). O fundamento que o autor aponta para que se efectue a distinção que elabora prende-se com a racionalidade através da qual entende a própria responsabilidade civil do terceiro interferente: para Sayre ‘a ratio da lei’ é a de ‘evitar o roubo de vantagens prometidas’ (aliás, lembre-se como aquando de considerações acerca do direito subjectivo de crédito se falava deste como estabelecendo um domínio reservado do credor), pelo que, então, só fará sentido reprovar o terceiro se ele actua com a vontade de, no fundo, destituir o credor da vantagem que lhe estava contratualmente destinada, para que ele próprio (terceiro) veja entrar na sua esfera jurídica qualquer tipo de benefício cuja aquisição se mostra incompatível com a manutenção do direito do credor. Só assim poderemos dizer que o ‘objecto’ da actuação do terceiro é o mesmo ou é semelhante ao ‘objecto’ da conduta do credor quando celebrou o contrato, correspondendo o comportamento do terceiro a uma ‘intenção consciente de apropriação para si próprio daquilo que por lei pertence a outrem”.

29 VARADARAJAN, *op. cit.*, p. 740.

diretamente o inadimplemento: ocorre quando o terceiro induz o incumprimento conscientemente, quando procurado (*procures*) por uma das partes. Nesse caso ele obtém ganhos que deseja. Segundo Luis Heleno Terrinha, haverá o “roubo de vantagens prometidas”, caracterizado por algum lucro ou vantagem comercial que possa vir a ter. Trata-se da “*interference with contracts*”; e 2) *O terceiro que indireta ou incidentalmente causa o inadimplemento*: o terceiro não visa a resultados que possam fazê-lo obter vantagens de forma direta, mas conscientemente induz à desvinculação. Essa conduta caracteriza a “*interference with prospective bussines*”.

Veja que aí se verificam duas maneiras de agir do terceiro.

A ação do terceiro interferente constitui um *tortious*, isto é, um *ato ilícito*. Conforme explica João Luis Nogueira Matias e Afonso de Paula Pinheiro Rocha, a preocupação do Direito Norte-americano, por exemplo, é proporcionar um “*fair play*” no mercado contratual, condenando os sujeitos que ajam de maneira desleal. Nesse sentido, a jurisprudência daquele país desenvolveu um teste aplicado a casos concretos que determina: 1) a deslealdade; 2) a desconformidade com o direito; e a 3) o prejuízo às relações jurídicas de outrem. O referido teste é o “*Unlawful Means Test*”,³⁰ ou “*teste de meios ilícitos*”, em tradução livre.

Segundo Donald C. Dowling Jr., esse teste foi desenvolvido por Harvey Perlman³¹ e está enraizado em um raciocínio economicamente viável.³²

30 MATIAS; ROCHA, *op. cit.*, p. 4503.

31 PERLMAN, 1980, p. 61-62.

32 DOWLING JR., 1986, p. 510-511: “An article by Professor Harvey Perlman man, which is a leading economic discussion of the interference torts, proposes that these two actions be limited by a standard called the ‘unlawful means test.’ Following is an explanation of this test, and a proposed expansion of it, based on the notion that the interference torts are conceptually distinct, and that interference with business relations, the more historically and economically sound action, deserves stronger protection under any proposed limit on the torts. Professor Perlman’s unlawful means test attempts to replace the less definite *Lumley v. Gye* malice standard as a limit on the interference torts. The test is rooted in an economically sound rationale, but its application to interference with contract is overbroad because it allows a plaintiff a remedy that is superfluous to his already existing action in contract. The test, in a limited degree, exists in some jurisdictions already. It divides interference cases into two categories—those

Segundo Donald C. Dowling Jr., embora aplicável e economicamente racional, ele se torna *inviável* porque diante do contexto do contrato ele acaba sendo superficial. Tal crítica se deve, provavelmente, ao fato de esse teste não levar em consideração as peculiaridades de cada contratação, ou a realidade do caso concreto, o que no sistema de *Common Law* é muito caro à aplicação do Direito.

O teste se divide em duas categorias de casos: 1^a categoria: quando o réu da ação interferiu no contrato de maneira legal; e 2^a categoria: quando o réu da ação interferiu no contrato de maneira totalmente errada, ou seja, feriu todas as limitações legais e contratuais. Em ambas as situações o réu poderá ser responsável por todos os danos causados aos contratantes. Tal responsabilidade é própria, especialmente nos casos de fraude ou violação da lei antitruste.³³

in which the defendant's interference was otherwise lawful, and those in which the defendant's act itself was independently wrongful. The test in general proposes that if the defendant could be liable for a fully independent tort, such as fraud, libel, or an antitrust violation, the law should encourage the plaintiff to take the direct route and sue under that tort. Because most other torts do not traditionally deal with purely economic damages, the unlawful means test recognizes that some situations may more appropriately fit within the interference torts. The structure of the interference actions, also, may provide the plaintiff with a procedural advantage. Although the prima facie cases of many torts would require a plaintiff to show, for example, special damages, under the interference torts once the plaintiff shows the defendant's intent, which usually amounts only to a showing that the defendant acted knowing of the contract or relationship, the burden of explanation more readily shifts to the defendant. This phenomenon remains intact under the unlawful means test. The test requires, however, that a court focus on the question of whether the defendant used economic power in an independently unlawful way to affect an existing contract or business relationship. Because the focus of the tort itself has become the lawfulness of the competition, this eliminates the need for a defendant's privilege of lawful competition".

33 Posteriormente, DOWLING JR., *op. cit.*, p. 513, propõe uma expansão do teste de Perlman, para torná-lo mais eficiente: "Professor Perlman's unlawful means test ignores the fundamental distinction between interference with contract and interference with business relations, which has been the subject of the previous sections of this discussion. Both the historical rise of the torts and their economic basis militate for the argument that society should protect the business relations action and restrict the tort of interference with enforceable contracts. Professor Perlman's unlawful means test ultimately proves inadequate because it does not recognize this distinction. A more comprehensive test would require a two-step analysis. First, discern whether an enforceable contract exists; and second, apply one of two standards—a stricter one for valid contracts and a looser one for business relations. What these two standards should be, specifically is of course a question of the policy of each jurisdiction. One suggestion would be entirely to abolish actions for interference with enforceable contracts, and

Esse teste foi aplicado recentemente pela Suprema Corte do Canadá no caso *A.I. Enterprises Ltd. v. Bram Enterprises Ltd.*³⁴

Torts — Intentional torts — Unlawful interference with economic relations — Scope of liability — Minority owner of apartment building and its director interfering with attempts by majority owners to sell building to third parties — Whether minority owner and its director liable in tort for unlawful interference with economic relations. Fiduciary duty — Breach by director — Minority owner of apartment building and its director interfering with attempts by majority owners to sell building to third parties — Whether director liable for breach of fiduciary duty.

O recurso foi julgado improcedente. O Tribunal entendeu tratar-se de um típico delito intencional, que cria um tipo de responsabilidade em uma situação que permite a um autor processar um réu por perdas econômicas resultantes de ato ilícito do requerido contra um terceiro.

4 A TEORIA DO TERCEIRO CÚMPLICE DO INADIMPLENTO

Na tradição de *Civil Law*, a doutrina francesa, desde o início o século passado, especialmente a Pierre Huguenev, já defendia a *responsabilidade civil do terceiro cúmplice da violação da obrigação contratual*.³⁵ Esse autor inicia seu ponto de vista com um questionamento: se um devedor inadimplente é responsável civilmente

force plaintiffs to sue third parties under whatever independent tort the plaintiff could prove. If a plaintiff could show no enforceable contract existed, only then he could sue under interference with business relations, as modified by Professor Perlman's unlawful means test. Under this theory, first, the plaintiff would have the burden of proving first that no enforceable contract existed and, second, that the defendant intended to interfere with the plaintiff's relationship. The burden would then shift to the defendant to prove that he did not commit any civil or criminal wrong. A plaintiff suing under interference with business relations who could show both tort and contract damages, and who could show sufficient injury, might then be in a position to recover twice. The second recovery would be justified because existing noninterference law sees the plaintiff as the victim of two separate wrongs".

34 *A.I. Enterprises Ltd. v. Bram Enterprises Ltd.*, 2014 SCC 12, [2014] 1 S.C.R. 177.

35 HUGUENEV, 1910.

pela mora, o que aconteceria com o terceiro que instiga ou ajuda o devedor a ser inadimplente?³⁶

Un débiteur, de mauvaise foi, viole l'obligation qu'il a contractée : ce débiteur assurément est responsable, responsable civilement, si même il ne l'est pas pénalement. Mais imaginons qu'il l'ait violée à l'instigation ou avec l'aide d'un tiers complice, ce tiers complice, à supposer que le fait du débiteur ne constitue pas un délit pénal, pourra-t-il; en sa seule qualité de complice de la violation d'une obligation contractuelle, être déclaré lui aussi responsable civilement vis-à-vis du créancier des conséquences de l'inexécution dolosive de l'obligation ?

A base de sua teoria tem como fundamento teórico o reconhecimento de uma oponibilidade do *droit de créance* (direito de crédito) semelhante à dos direitos reais. Para ele, os direitos de crédito constituem uma categoria intermediária — ou direitos mistos — entre os direitos reais e os direitos pessoais propriamente ditos. Esse conteúdo misto se deve ao fato de os direitos de crédito comportarem *eficácia relativa* (“*relativité*”) entre o devedor e o credor, e *eficácia absoluta* (“*opposabilité*”) entre as partes da obrigação contratual e terceiros.³⁷

O autor reconhece que, àquela época, encontraria resistências da doutrina em considerar seu ponto de vista como possível de consequências jurídicas que possam levar um terceiro a ser responsabilizado. Compreende que muitos poderiam considerar tal responsabilidade como um “*hérésie*”, tudo devido ao dogma ainda muito forte da relatividade dos efeitos do contrato. Hodiernameamente, contudo, as resistências a essa teoria não mais existem e se reconhece como ato ilícito a interferência de terceiro em uma relação contratual com fins a prejudicá-la.

O fundamento dessa teoria é o tradicional princípio da responsabilidade civil, qual seja, o *neminem lædere*. Tanto assim que Alvinio Lima, já em 1962, defendia que no Brasil seria possível a responsabilidade daquele estranho à relação contratual com fundamento no art. 159 do Código Civil de 1916, que trazia a definição

36 HUGUENEY, *op. cit.*, p. 01.

37 HUGUENEY, *op. cit.*, p. 02-03.

geral de ato ilícito (correspondente ao art. 186 do CC/2002).³⁸

A diferença entre a proposta de Alvino Lima e a ideia de hoje sobre o terceiro cúmplice é que o autor defendia que a responsabilidade do agente era por fraude, a não a responsabilidade civil tradicional. Nesse caso, a consequência seria a ineficácia do contrato prejudicial entre uma das partes e o terceiro, e não necessariamente a responsabilidade civil do estranho.³⁹

Posteriormente, em 1998, Antonio Junqueira de Azevedo publica um parecer no qual também defende a possibilidade do terceiro cúmplice, porém com fundamento na função social da proteção da livre iniciativa privada, prevista na Constituição Federal como fundamento da República no inciso IV do art. 1º, além do art. 170.⁴⁰

Um julgado da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça de 1993 chama a atenção por tratar de um caso de interferência de terceiro. Embora não haja menção à teoria do cúmplice do inadimplemento, a decisão se fundamenta nas mesmas ideias de proibição de interferência, inclusive produzindo como consequência a ineficácia do segundo contrato (com o terceiro).

Trata-se de um Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, o RMS nº. 1.603/TO, que versava sobre contrato administrativo de concessão de serviço público pela Secretaria de Viação e Obras Públicas (SEVOP/TO) do à época recém-criado Estado de Tocantins. A SEVOP/TO concedeu mediante contrato uma autorização a uma empresa para exploração de transporte intermunicipal de passageiros. Essa empresa concessionária (Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.) foi a impetrante do Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.⁴¹

38 LIMA, 1962, p. 17-19.

39 LIMA, 1965, p. 20 e segs.

40 AZEVEDO, 1998, p. 115 e segs.

41 STJ, RMS nº. 1.603/TO, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 03/03/1993. Em semelhante sentido foi o AgRg no AREsp. nº. 392.006/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 05/11/2013: "PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE LINHA RODOVIÁRIA. IRREGULARIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO.

Ocorre que a SEVOP/TO realizou autorizações de modificação de serviços de alguns trechos intermunicipais, a *título precário*, a outra empresa (Linhas Gurupi). Essas autorizações foram feitas sem prévia oitiva da primeira concessionária, ou seja, sem que esta pudesse contraditar e apresentar defesa.

A situação envolvia, então, a existência de um primeiro contrato de concessão entre a Transbrasiliana e a SEVOP/TO e um posterior contrato entre esta Secretaria e terceiro, as Linhas Gurupi. Não se menciona no relatório e no voto do Relator se houve alienamento por parte das Linhas Gurupi. Seja como for, houve uma intervenção que a impetrante Transbrasiliana considerou ilícita, uma vez que o contrato foi assinado regularmente com o órgão público. O TJTO denegou a segurança nos seguintes termos:

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – EXCLUSIVIDADE–ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REGULARMENTAR PELA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. A nova ordem econômica elevou a categoria de informações os monopólios, oligopólios ou qualquer outra forma de dominação de mercado ou eliminação de concorrência. Assim, estão vedados acordos, ajustes ou

1. A pretensão da empresa agravante está fundamentada no fato de que a empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. estaria operando as mesmas linhas que ela já opera, de forma irregular, prejudicando seus contratos de permissão e provocando desequilíbrio na equação econômico-financeira. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 3. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da intervenção de terceiro, consignou que eventual interesse financeiro que a parte agravante possa ter no deslinde do feito não se confunde com o interesse jurídico a justificar sua presença como parte no feito. Ora, a falta de demonstração pelo agravante, conforme analisado na origem, do necessário interesse jurídico no resultado da demanda, inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples. 4. As pretensões de integrar o pólo passivo são motivadas pela concorrência supostamente desleal ocasionada pela atuação da empresa autora em sobreposição às linhas por elas operadas, acarretando suposto desrespeito às permissões que detêm e ao equilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos, o que denota a existência de interesse meramente econômico na demanda. Até porque a concessão de direitos de exploração de uma linha de ônibus para uma empresa não afronta direitos de terceiros sobre as mesmas linhas, uma vez que a permissão ou autorização de exploração de linhas de ônibus não confere direito à exclusividade. Precedente: REsp 762.093/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 18/06/2008. 5. Agravo regimental não provido”.

convenções que outros querem a direito de exploração exclusivista do mercado de serviço. As cláusulas impostas pelo regulamento das concessões dos serviços públicos, por serem leis de serviços e não cláusula contratual pode ser modificada alvedrio do poder concedente atendimento às exigências da comunidade.

Em seu voto, o Relator do Recurso Ordinário destacou que o TJTO decidiu com certo rigor, pois embora a nova ordem econômica tenha eliminado a dominação de mercado, deve-se respeitar o direito adquirido. Uma parte do fundamento do voto destaca o seguinte:

Além do mais, se alteração pudesse haver mesmo através de revisão expressa nas cláusulas contratuais, ela no caso não poderia consistir em mera autorização, a título precário a outra empresa, sem o devido processo licitatório, mesmo para abrir a possibilidade de concorrência àquelas empresas que já vinham realizando os serviços. Mesmo quando o poder concedente, a qualquer tempo retoma o serviço para praticá-lo diretamente, não se exime de indenizar o concessionário, mediante o ressarcimento dos lucros cessantes e danos emergentes, ainda que inexistam, quanto a este aspecto, previsão contratual, é que, no contrato de concessão dos serviços, exigem-se regras fixas, impassíveis de modificação, em que prevalece o interesse público. [...].

Por isso, o Relator entendeu que a concessão não poderia ser transferida a terceiro; deu provimento ao recurso, concedendo a segurança e declarando nulo o segundo contrato, aquele entre a SEVOP/TO e as Linhas Gurupi. Em votação na Turma, o relatório foi aprovado à unanimidade. A ementa do Acórdão teve a seguinte redação:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSIVIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL, PELA ADMINISTRAÇÃO, DE CLAUSULA REGULAMENTAR DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O CONTRATO DE CONCESSÃO DA ADMINISTRAÇÃO COM TERCEIROS, PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, CONSTITUI AJUSTE DE DIREITO ADMINISTRATIVO, BILATERAL E ONEROSO, INALTERAVEL, UNILATERALMENTE, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO A CLAUSULAS QUE OCACIONEM MANIFESTO PREJUÍZO DO CONCESSIONARIO. A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, SO E ALTERAVEL, COM DANO AO CONCESSIONARIO, SE OBSERVADO O DEVIDO

PROCESSO LEGAL, EM QUE SE ASSEGURE AMPLA DEFESA AO CONTRATANTE PREJUDICADO. E INEFICAZ A ALTERAÇÃO DE CLAUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO, COM PREJUÍZO PARA A CONCESSIONARIA. SEM QUE AQUELA (ALTERAÇÃO) TENHA SIDO EFETIVADA MEDIANTE PROCEDIMENTO LICITATORIO. A MERA AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA PARA QUE TERCEIRO REALIZE SERVIÇO JÁ CONCEDIDO, ATRAVÉS DE CONTRATO, A OUTREM, E DESPIDA DE EFEITOS JURÍDICOS, POR AFRONTAR DIREITO ADQUIRIDO, SOB A PROTEÇÃO DE REGRA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Embora o terceiro não tenha sido solidariamente responsabilizado pelas perdas e danos, sofreu a consequência da nulidade/ineficácia do seu contrato por causa de uma interferência ilícita. Tal deslinde reforçará o entendimento de que a responsabilidade civil do terceiro é objetiva, pois sequer se averigua sua intenção para que sejam aplicadas a ele as consequências do segundo contrato celebrado, nefasto à parte do primeiro negócio.

A partir desse histórico, consolidado com o tempo e com a inserção do art. 421 do *Codex* de 2002, essa pesquisa não encontrou resistência doutrinária no Brasil à responsabilidade civil do terceiro na tutela externa do crédito. Da revisão bibliográfica pode-se concluir que o propósito do legislador de 2002 foi, a propósito, criar essa possibilidade no sistema jurídico brasileiro. Ao contrário, todos os autores a que se fez menção ao longo desse trabalho são defensores de tal consequência da interferência da ilícita do *penitus estraneus*.

Nesse sentido, a I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que reúne muitos juristas brasileiros, pronunciou o Enunciado nº. 21 sobre o art. 421, recomendando que se recomende esse dispositivo legal no sentido de reconhecer a tutela externa do crédito: “Enunciado nº. 21 – A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito”.

E o motivo é óbvio: o contrato é um fato social juridicamente tutelado, e ninguém poderá ignorá-lo. A realidade é como defende Rodrigo Reis Mazzei quando defende a mitigação do princípio da

relatividade dos efeitos contratuais:⁴² “Apesar de o terceiro não possuir nenhum direito de crédito nem responsabilidade em razão de um contrato no qual não figura como parte, ele tem o dever de respeitá-lo e não pode agir como se ignorasse sua existência e seus efeitos jurídicos”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o *res inter alios acta* não tem mais a força de antes:⁴³

[...]. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO — DOCTRINA DO TERCEIRO CÚMPLICE — TUTELA EXTERNA DO CRÉDITO. O tradicional princípio da relatividade dos efeitos do contrato (*res inter alios acta*), que figurou por séculos como um dos primados clássicos do Direito das Obrigações, merece hoje ser mitigado por meio da admissão de que os negócios entre as partes eventualmente podem interferir na esfera jurídica de terceiros — de modo positivo ou negativo —, bem assim, tem aptidão para dilatar sua eficácia e atingir pessoas alheias à relação *inter partes*. As mitigações ocorrem por meio de figuras como a doutrina do terceiro cúmplice e a proteção do terceiro em face de contratos que lhes são prejudiciais, ou mediante a tutela externa do crédito. Em todos os casos, sobressaem a boa-fé objetiva e a função social do contrato. [...].

Isso significa dizer que a *responsabilité civile du tiers complice* frutificou e hoje é pacífica, confirmando os valores de um novo paradigma de contrato: o exercício da autonomia contratual com caráter *sociabilista*, incorporando como *razão prática* a confiança e o desenvolvimento social na conduta daqueles que exercem sua liberdade.

Essa responsabilidade do terceiro será solidária, por determinação do *caput* art. 942 do Código Civil: “Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Essa responsabilidade se estende aos consectários da mora, como juros (arts. 406 e 407) e a multa da cláusula penal (arts. 408 a 416). Porém, para o terceiro, esses valores não têm a natureza contratual; é uma “compensação” de natureza extracontratual.⁴⁴

42 MAZZEI, 2011, p. 816.

43 STJ, REsp. nº. 468.062/CE, 2ª. Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 11/11/2008.

44 CAORSI, 2013, p. 206-210.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem opinião unânime sobre a natureza da responsabilidade do terceiro, conforme se verifica no julgado do REsp. n.º. 886.077/RJ no qual se destacou que:⁴⁵ “[...] é cedição no E.STJ que, à luz dos artigos 46 e 292 do CPC é admissível, em princípio, que um mesmo dano derive de inadimplemento de um contrato e de ilícito extracontratual, por que responsável um terceiro. Isso ocorrendo, viável a cumulação de demandas em um mesmo processo, formando-se litisconsórcio passivo. [...]”.

Outra observação é que a responsabilidade do terceiro deve ser reconhecida como *objetiva*, com presunção de culpa. Aliás, parece ter sido a *ratio legis* quanto aos dispositivos legais que servem de porta de entrada para essa teoria do cúmplice do inadimplemento no sistema jurídico brasileiro, merecendo destaque: no *Código Civil de 2002*: o art. 608; no *Código Comercial*: o art. 500 (este artigo ainda está vigente); no *Código Comercial*: o art. 244 (revogado); e no *Código Civil de 1916*: o art. 1.235.⁴⁶

Todos esses dispositivos tratam de situações de interferência de terceiro em contratos já estabelecidos. Em todas essas hipóteses normativas há o aliciamento de uma das partes pelo estranho. E observe que em todas elas o dever de indenizar é *ipso jure*, por

45 STJ, REsp. n.º. 886.077/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18/03/2008.

46 O art. 608 do Código Civil de 2002 tem a seguinte redação: “Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos”. O ainda vigente art. 500 do Código Comercial está assim redigido: “Art. 500 – O capitão que seduzir ou desencaminhar marinheiro matriculado em outra embarcação será punido com a multa de cem mil réis por cada indivíduo que desencaminhar, e obrigado a entregar o marinheiro seduzido, existindo a bordo do seu navio; e se a embarcação por esta falta deixar de fazer-se à vela, será responsável pelas estadias da demora”. Já o revogado art. 244 do CCom tinha a seguinte redação: “Art. 244 – O comerciante empresário de fábrica, seus administradores, diretores e mestres, que por si ou por interposta pessoa aliciarem empregados, artífices ou operários de outras fábricas que se acharem contratados por escrito, serão multados no valor do jornal dos aliciados, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, a benefício da outra fábrica”. E o também revogado art. 1.235 do CC/1916, que tem correspondência parcial com o art. 608 do CC/2002, era assim escrito: “Art. 1.235. Aquele que aliciar pessoas obrigadas a outros por locação de serviços agrícolas, haja ou não instrumento deste contrato, pagará em dobro ao locatário prejudicado a importância, que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante quatro anos”.

determinação legal, uma das formas de responsabilidade objetiva, ao lado da atividade de risco, conforme o parágrafo único do art. 927 do CC/2002.

Ainda, todos esses dispositivos legais tratam de uma obrigação de reparar pelo terceiro, em razão do aliciamento que pratica, independentemente de culpa e de forma especificada. Em todos eles há uma responsabilidade objetiva, ou então, pela semelhança, se considerarmos que a responsabilidade civil do art. 608 independe de culpa, todos os outros serão, afinal *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio* (o mesmo acontece quando há a mesma disposição)

No meio jurídico, a profissão de advogado serve de exemplo. O Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) editou a Resolução n.º. 16/98, de 18/03/1998:

Advogado desligado de escritório de advocacia ou de sociedade de advogados, de que tenha participado como empregado, associado, sócio ou estagiário, deve abster-se de patrocinar causas de clientes ou ex-clientes desses escritórios, pelo prazo de dois anos, salvo mediante liberação formal pelo escritório de origem, por caracterizar concorrência desleal, captação indevida de clientela e de influência alheia, em benefício próprio.

Parágrafo único — A concorrência desleal e a captação de clientela, a que se refere o ‘caput’ desta Resolução, devem ser comprovadas para posterior notificação à parte infratora visando à abstenção das violações.

Essa Resolução constitui verdadeira ação que objetiva dissuadir a prática de cooptar cliente de outros escritórios, o que constitui uma interferência ilícita de terceiro no contrato entre os clientes e o escritório de advocacia.⁴⁷

Para finalizar, cabe uma análise estatística e qualitativa de julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Uma pesquisa realizada entre os dias 01/12/2015 a 30/12/2015 no sítio eletrônico *JusBrasil* seguiu esse procedimento, tendo como recorte temporal o período de 11/01/2003 a 30/12/2015 (vigência do CC/2002):

47 Conforme entendimento de FRASÃO; FREITAS, 2003.

TERMO	RESULTADO / LINK	OBSERVAÇÃO
“terceiro and cumplice and contrato”	51 julgados. http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=terceiro+c%C3%BAmplice+contrato&idtopico=T10000002	Muitos dos julgados não tinham relação sequer com matéria contratual, pois por causa da palavra “cúmplice” muitos julgados de Habeas Corpus apareceram como resultado. Porém, desses 51 julgados, 04 eram sobre terceiro cúmplice do inadimplemento.
“terceiro and ofensor and contrato”	1.615 julgados. http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=terceiro+OFENSOR+contrato&idtopico=T10000002	Todos os julgados que versavam sobre o tema aqui pesquisado correspondiam aos julgados encontrados na pesquisa anterior. Assim, desse material, os mesmos 04 julgados apareceram no resultado.
“tortius”	Nenhum julgado. http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=tortius&idtopico=T10000002	No resultado aparecia a seguinte observação: “Sua pesquisa – tortius – não encontrou nenhum documento correspondente”.
“funcao and social and terceiro”	03 julgados. http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=REsp+886077+RJ+2006%2F0165327-3&idtopico=T10000002	Um era o mesmo julgado, que apareceu duas vezes (REsp. n.º 886.077/RJ). Houve um terceiro julgado em Agravo Regimental.
“eficacia and externa and obrigacao”	748 julgados. http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Efic%C3%A1cia+Externa+Obriga%C3%A7%C3%A3o&idtopico=T10000002	Apenas um versava sobre o terceiro cúmplice, que apareceu nas pesquisas anteriores (REsp. n.º. 468.062/CE). Os demais julgados tratavam da eficácia da lei no tempo em relação a negócios jurídicos celebrados à época do Código Civil de 1916.

Total de julgados sobre terceiro cúmplice: 06 (seis).

Os julgados encontrados, por ano, foram os seguintes:

ANO	JULGADO
2008	REsp. n.º. 468.062/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 11/11/2008; e REsp. n.º. 886.077/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18/03/2008.
2012	REsp. n.º. 884.367/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Raúl Araújo, j. em 06/03/2012.
2013	AgRg no AREsp. n.º. 392.006/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 05/11/2013.
2014	REsp. n.º. 1.316.149/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 03/06/2014 (trata-se do famoso caso envolvendo o cantor Zeca Pagodinho).
2015	REsp. n.º. 636.237/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 18/06/2015.

5 CONCLUSÃO

Da análise dos votos e dos acórdãos é possível chegar-se às seguintes conclusões sobre a judicialização da teoria do terceiro cúmplice do inadimplemento no Brasil, pelo menos no âmbito do STJ:

1. Todas as Turmas do STJ tiveram a oportunidade de apreciar casos que versavam sobre o tema;
2. A aceitação da aplicabilidade da teoria é unânime nas Turmas do STJ, pois em todos os casos apreciados ela foi considerada e o voto do relator que a mencionava foram aprovados pelos demais Ministros à unanimidade;
3. Por isso, os julgados revelam que a matéria pode ser considerada jurisprudência das Turmas do Tribunal, e não mero precedente;
4. No âmbito das Turmas, o terceiro interferente é designado de “terceiro cúmplice” e por vezes “terceiro ofensor”;
5. Fala-se, ainda, em “tutela externa do crédito” para se referir à responsabilidade civil do terceiro;
6. A expressão “teoria do terceiro cúmplice” é empregada

- corriqueiramente nos julgados mencionados, e referida como fundamento teórico e doutrinário pacífico para a solução do problema;
7. Nos julgados o terceiro foi considerado responsável solidário à parte inadimplente pelas perdas e danos sofridos pela parte ofendida; e
 8. A responsabilidade do terceiro foi objetiva, pois não se verificou análise da sua culpa para fins de provimento dos recursos.

Essas constatações da jurisprudência do STJ, aliada à plena aceitação doutrinária e à análise dogmática e sistemática do art. 421 do Código Civil levam a *concluir que a teoria do terceiro cúmplice do inadimplemento é plenamente aplicável e adotada no Direito Brasileiro.*

REFERÊNCIA

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, v. 750, abr. 1998.

BRIESKORN, Konstanze. *Vertragshaftung und responsabilité contractuelle: ein Vergleich zwischen deutschem und französischem Recht mit Blick auf das Vertragsrecht in Europa*. Berlin: Mohr Siebeck, 2010.

CAORSI, Juan J. Benítez. *Solidaridad contractual: Noción posmoderna del contrato*. Madrid: Editorial Reus, 2013.

CARPENTER, Charles. Interference with contract relations. *Harvard Law Review*, v. XLI, 1927-1928.

DANFORTH, John. Tortious interference with contract: a reassertion of society's interest in commercial stability and contractual integrity. *Columbia Law Review*, n. 7, 1981.

DONNINI, Rogerio Ferraz. *Responsabilidade civil pós-contratual*. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOWLING JR., Donald C. A Contract Theory for a Complex Tort: Limiting Interference with Contract Beyond the Unlawful Means Test. **University of Miami Law Review**, v. 40. University of Miami, 1986.

FACHETTI, Gilberto; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. As modalidades de violação positiva do contrato. **Revista Fórum de Direito Civil**, RFDC, v. 5. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 227-250.

FRADA, Manuel Antônio de Castro Portugal Carneiro da. **Contrato e deveres de protecção**. Coimbra: Coimbra, 1994.

FREUND, Ernst. Malice and Unlawful Interference. **Harvard Law Review**, v. XI. 1897-1898, p. 463-464.

HUGUENEY, Pierre. **Responsabilité civile du tiers complice de la violation d'une obligation contractuelle**. Paris: Arthur Rousseau, 1910.

LIMA, Alvino. **A fraude no Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1965.

LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. **Revista dos Tribunais**, v. 51, n. 315, jan. 1962.

MATIAS, João Luis Nogueira; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. A função social do contrato, a quebra eficiente e o terceiro ofensor. Reconstrução da Dogmática do Direito Privado. **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA**. Manaus. Florianópolis: Boiteaux, 2006, p. 4492-4512.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Princípio da relatividade dos efeitos contratuais e suas mitigações. In: LIMA NETO, Francisco *et alli* (Orgs). **Estudos em homenagem aos 80 anos do curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Efeitos contratuais perante terceiros**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: Antonio Junqueira de Azevedo, 2006.

_____. **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PERLMAN, Harvey. Interference with Contract and Other Economic Expectancies: A Clash of Tort and Contract Doctrine. **University of Chicago Law Review**, v. 49, 1980.

SALVADOR, Manuel. **Terceiro e os efeitos dos actos ou contratos**.

Lisboa: S./Ed., 1962.

SAYRE, Francis Bowes. Inducing breach of contract. **Harvard Law Review**, v. XXVI, 1922-1923.

SCHOFIELD, William. The principle of Lumley v. Gye, and its application. **Harvard Law Review**, v. 2, 1888.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **A violação à função social do contrato e o dever de indenizar**. Tese de Doutorado. Orientadora: Professora Livre Docente Rosa Maria Barreto Borriello Andrade Nery. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016.

TEDESCHI, Bianca Gardella. **L'interferenza del terzo nei rapporti contrattuali**. Un'indagine comparatistica. Milano: Giuffrè, 2008.

TEDESCHI, Guido. La tutela aquiliana del creditore contro i terzi. **Rivista di Diritto Civile**, anno I, 1955.

TERRINHA, Luís Heleno. Pressupostos da Responsabilidade Civil Extracontratual do Terceiro Interferente — Reflexões numa perspectiva de direito comparado. **JusJornal**, n. 1308, 27 de setembro de 2011. Coimbra Editora: Coimbra, 2011.

VARADARAJAN, Deepa. Tortious Interference and the Law of Contract: The Case for Specific Performance Revisited. **Yale Law Journal**, v. 113, nov./dez. 2001, p. 735-760.

VINEY, Geneviève. **Introduction à la responsabilité**. 3^a ed. Paris: LGDJ, 2008.

VIRASSAMY, Georges. Connaissance et Opposabilité. In: FONTAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques (direction). **Les effets du contrat à l'égard des tiers — comparaisons franco-belges**. Paris: LGDJ, 1992.

Recebido em: 21/08/2017

Aprovado em: 07/10/2017

